



CIRCULAR N. 86 , DE 12 de JUNHO de 2014

INFÂNCIA E JUVENTUDE- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da existência de adolescentes com prazo de internação provisória extrapolado. Autos n. 0013492-11.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e chefes de cartório, com competência na áreas da Infância e Juventude, fotocópias do parecer (fls. 279-284) e da decisão (fl. 285) exarados nos autos acima mencionados, para que estejam a par da ação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de monitorar a existência de adolescentes com prazo de internação provisória extrapolado.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013492-11.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

INFÂNCIA E JUVENTUDE – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Ofício Circular nº 2412/2013 – Relação de adolescentes em internação provisória com o prazo de 45 dias extrapolado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 e maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - solicitando informações acerca da existência de adolescentes cumprindo medida de internação provisória, com o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias extrapolado, nos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Proferi parecer à fl. 25, acolhido pela decisão de fl. 26.

Juntada de informações pelo DEASE (fls. 34-35) e pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São Bento do Sul (fls. 44-46 e 47-67).

Decisão às fls. 68-69.

Informações prestadas pela Gerência PRO SINASE às fls. 78-79.

Apresentadas informações pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville (fls. 80-87).



Proferi parecer às fls. 88-91, acolhido pela decisão de fl. 92.

Juntada de informações pelo DEASE às fls. 102-103.

Novamente, proferi parecer às fls. 105-108, acolhido por decisão de fl. 109.

Sobreveio ofício do CNJ (fls. 121-122) em que reiterou os termos do Ofício Circular 113/2014 (OFIC 117 - evento 210) de fl. 123, o qual solicitou os dados atinentes à matéria tratada nestes autos no tocante ao mês de dezembro.

Proferi parecer às fls. 124-126, acolhido pela decisão de fl. 127.

Juntada de informações pelo DEASE à fl. 132.

Proferi parecer às fls. 133-136, endossado pela decisão de fl. 137.

Após, novamente, sobreveio ofício do CNJ (fls. 145-146).

Juntada de informações pelo DEASE às fls. 149-176 e pelas Comarcas de Itajaí, Florianópolis, Rio do Sul, Blumenau, Brusque, Joinville, Gaspar, Canoinhas e Chapecó respectivamente às fls. 177-179; 180-190; 191-192; 193-199; 207-220; 221-225 e 228-230; 226-227; 231-246; e 247-248.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

De acordo com os autos percebe-se que o CNJ solicita informações acerca da existência de adolescentes cumprindo medida de internação provisória, com o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias extrapolado no meses de outubro e novembro já atendidas; e reiterou a demanda em relação a dezembro de 2013 conforme tabela de dados apresentada pelo CNJ no Ofício Circular nº 113/2014-DMF (fl. 123), sucessivamente atendida pelo Departamento de Administração Socioeducativo – DEASE à fl. 132.

Após, sobreveio Ofício nº 257/DMF solicitando informações



acerca dos adolescentes com internação provisória com o prazo extrapolado no mês de maio de 2014 bem como a indicação de contato responsável por fornecer tais informações mensalmente.

Considerando o objetivo preconizado pelo CNJ de acompanhamento permanente destes prazos, o parecer de fls. 133-136 já havia solicitado à CGInfo que analise a possibilidade criação no SAJ-5 de mecanismo de controle dos referidos prazos de internação.

Igualmente, porquanto tal mecanismo não esteja implementado, requereu-se ao DEASE para que envie as informações quanto aos adolescentes internados prazo legal extrapolado juntamente às planilhas semanais com a relação de adolescentes privados de liberdade (fl. 136).

Entretanto, importante destacar que com a superveniência do ato administrativo do CNJ (Resolução CNJ n. 191, de 25 de abril de 2014), o monitoramento do prazo legal de 45 dias para internação provisória poderá ser feito por meio do sistema CNAEL (Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei), a partir do dia 1º de setembro de 2014, conforme consignado nos autos de número 0010941.24.2014.8.24.0600.

Outrossim, considerando o advento do Ofício nº 257/DMF, se faz necessária a verificação da existência de adolescentes em internação provisória com o prazo de 45 dias extrapolado no mês de maio.

De acordo com as tabelas de fls. 149-176, constatou-se que nas Comarcas de Joinville, Canoinhas, Itajaí, Brusque, Florianópolis, Rio do Sul, Blumenau, Gaspar e Chapecó havia adolescentes cujo prazo de internação provisória poderia, a princípio, estar extrapolado.

Entretanto, conforme informações prestadas pelas referidas Comarcas, todos os adolescentes encontram-se regularmente internados por decisão definitiva ou por decisão de prorrogação da internação provisória, ou ainda de internação na semiliberdade, em qualquer dos casos, devidamente fundamentadas e comprovadas nos presentes autos.



À fl. 154, consta que o adolescente Rodrigo Madalena Machado, cujo processo é o de nº 0003809-47.2014.8.24.0039, teria entrado no dia 03 de abril de 2014 em internação provisória sem data de saída, configurando suposta extrapolação de prazo. Entretanto, conforme se comprovou às fls. 177-179 e contato telefônico, o adolescente encontra-se internado em regime de semiliberdade em Lages desde o dia 03 de abril de 2014 em cumprimento à decisão proferida em 02 de abril de 2014 (fl.179).

À fl. 165, consta que o adolescente Wagner Laudener Gonçalves Júnior, cujo processo é o de nº 0009800-52.2014.8.24.0023, teria entrado no dia 12 de abril de 2014 em internação provisória sem data de saída, configurando suposta extrapolação de prazo. Mas, conforme se comprovou às fls. 180-190, o adolescente foi apreendido por ato infrator no dia 05 de maio, assim, sua internação encontra-se dentro do prazo legal dos 45 dias.

À fl.164, consta que a adolescente Scheila Sabrina Cechetto, cujo processo é o de nº 054.13.012468-4, teria entrado no dia 02 de janeiro de 2014 em internação provisória sem data de saída, configurando suposta extrapolação de prazo. Mas, conforme se comprovou às fls. 191-192, no dia 20 de janeiro de 2014 foi expedida sentença de internação definitiva.

À fl. 151, consta que os adolescentes Gabriel Felipe Villwock Jesus e Murilo Henrique Bredun Cidral, ambos sendo parte no processo de nº 14.006851-9, teriam entrado no dia 11 de abril de 2014 em internação provisória sem data de saída configurando suposta extrapolação de prazo. Mas, conforme se comprovou às fls. 193-199, foi proferida sentença de internação definitiva em relação a ambos no dia 20 de maio.

À fl. 162, consta que o adolescente Patrick Antunes de Castro, cujo processo é o de nº 011.14.000067-5, teria entrado no dia 09 de abril de 2014 em internação, sem menção ao status definitivo ou provisório configurando possível extrapolação de prazo. Mas, conforme se comprovou às fls. 207-220, foi proferida sentença de internação definitiva no dia 20 de fevereiro de 2014.

Às fls. 164 e 174, consta que os adolescentes Natasha



Amâncio Schuetz e Felipe de Lima Carvalho teriam ambos entrado em internação provisória no dia 11 de abril de 2014 sem data de saída configurando suposta extrapolação de prazo. Entretanto, conforme se consignou às fls. 221-225 e 228-230, em relação à adolescente Natasha Amâncio Schuetz foi prorrogado o prazo de internação provisória por dois dias e após proferida sentença determinando o regime de semiliberdade no dia 29 de maio; já o adolescente Felipe de Lima Carvalho o mandado de internação provisória de 90 dias de fls. 221-225 foi cumprido tão somente em 11 de abril, assim, encontra-se igualmente regular a situação processual.

À fl. 151, consta que o adolescente Natanael Martins de Oliveira teria entrado em internação provisória no dia 03 de abril de 2014 sem data de saída, configurando suposta extrapolação de prazo. Mas, conforme está disposto às fls. 226-227, foi determinada a internação do adolescente posteriormente revogada na data de 07 de maio por processo em trâmite na comarca de Blumenau de nº 025.11.001045-5, cujo PEMSE - Processo de Execução de Medida Socioeducativa corresponde ao nº 008.14.007068-8, ocorre que na comarca de Gaspar o adolescente respondia outro processo de número 025.14.001337-1 ao qual foi determinada internação provisória no dia 07 de maio de 2014, perfeitamente legal, portanto, vez que esta completará 45 dias no dia 20 de junho de 2014.

À fl. 170, consta que os adolescentes Bruno Camargo Ferreira e Daniel da Silva dos Santos, cujos autos são respectivamente 036.14.002273-8 e 015.14.001933-7 da comarca de Canoinhas, teriam respectivamente entrado em internação provisória em 25 de março e 04 de abril de 2014, configurando suposta extrapolação de prazo. No entanto, conforme anexado às fls. 231-246, foram expedidas sentenças de internação definitiva ambas em 30 de abril de 2014 em relação a Bruno Camargo Ferreira e igualmente, em relação a Daniel da Silva dos Santos, portanto, sem a ocorrência de extrapolação de prazo.

À fl. 168, consta que os adolescentes Carlos Miguel Rodrigues e Willian Rodrigues Batista, cujos processos são os de nº 018.12.0051599 e 018.14.0018147 da comarca de Chapecó, teriam respectivamente entrado em internação nos dias 24 de março e 03 de fevereiro, constando situação indeterminada.



Entretanto, conforme se expôs às fls. 247-248, ambos já estavam internados por força de sentença definitiva, embora estejam internados no Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório de Chapecó no aguardo de vaga em instituição de internação definitiva.

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do Exmo. Juiz Dr. Douglas de Melo Martins, com cópia deste parecer, a fim de remeter as informações presentes, bem como indicando o responsável por consolidar as informações o Juiz-Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima, correio eletrônico cgj.nucleo5@tjsc.jus.br e telefone para contato (48) 3287-2035.

Bem como, **OPINO** pela cientificação dos Juízos das Varas da Infância e Juventude das Comarcas de todo o Estado com cópia do presente parecer, para que estejam a par da ação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de monitorar os prazos de cumprimento de medida de internação provisória em 45 dias.

Por fim, **OPINO** pelo encaminhamento dos autos à Divisão Administrativa, para aguardar, até o próximo dia 10 de julho, quanto à eventual novo ofício do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo sem manifestação do CNJ, opino pelo retorno dos autos conclusos.

É o parecer que, *sob censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 09 de junho de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor/Núcleo V



Autos nº 0013492-11.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima;

2. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do Exmo. Juiz Dr. Douglas de Melo Martins, com cópia do parecer e desta decisão, a fim de remeter as informações relativas ao monitoramento dos prazos de internação provisória, bem como indicando o responsável por consolidar as informações o Juiz-Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima, correio eletrônico cgj.nucleo5@tjsc.jus.br e telefone para contato (48) 3287-2035.

3. Expeça-se Circular, com cópia do parecer e desta decisão, para cientificação dos Juízos das Varas da Infância e Juventude das Comarcas de todo o Estado, para que estejam a par da ação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de monitorar a existência de adolescentes com prazo de internação provisória extrapolado.

4. Após, aguarde-se na Divisão Administrativa, até o prazo de 10 de julho, eventual ofício do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos ao Núcleo V.

Florianópolis (SC), 09 de junho de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça